

PROJETO DE LEI N.º 982, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias - FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1022/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias – FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Art. 2° Constituem receitas do FNEP:

- I o produto arrecadação da Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
 - II dotações orçamentárias ordinárias da União;
- III recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- V recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

VI – outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.



Parágrafo único. Os recursos de que trata o inc. I somente poderão ser utilizados em ações e serviços públicos do orçamento da seguridade social.

Art. 3º A organização e a gestão do FNEP serão definidas na forma do regulamento.

- Art. 4º Fica instituída Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP).
- Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição social prevista no art. 4º por ocasião:
- I do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; ou
 - II da alienação do respectivo título ou aplicação.
- Art. 6º Os contribuintes da contribuição social prevista no art. 4º são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
- Art. 7º São responsáveis pela cobrança da contribuição social prevista no art. 4º e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:
 - I a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;
- II as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.
- Art. 8º A base de cálculo da contribuição social prevista no art. 4º é o valor do rendimento pago pela aplicação ou operação financeira ou, no caso de alienação, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do



Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira.

Parágrafo único. Para fins de incidência da contribuição de que trata o **caput**, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

Art. 9º A alíquota da contribuição social prevista no art. 4º é de:

- I 10% (dez por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II 20% (vinte por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III 30% (dez por cento) sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- Art. 10. A contribuição social prevista no art. 4º será cobrada pelas pessoas jurídicas listadas no art. 7º de cada contribuinte no último dia útil de cada mês do ano-calendário, relativamente ao total de rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável por elas pagos ao contribuinte naquele mês.
- § 1º A quantia cobrada nos termos do **caput** deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional até o quinto dia útil do mês subsequente à cobrança.
- § 2º O contribuinte deverá calcular, para cada mês do anocalendário, a diferença da contribuição social de que trata o **caput** sobre o total dos rendimentos por ele auferidos nas aplicações e operações financeiras de renda fixa e de renda variável em todo o País e os valores do tributo efetivamente recolhidos nos termos do **caput** pelas pessoas jurídicas



responsáveis, e recolher o montante ao Tesouro Nacional até o vigésimo dia útil do mês subsequente.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição social prevista no art. 4°, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 12. A contribuição social prevista no art. 4º sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do dever previsto no § 2º do art. 10, será aplicada multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto não recolhido.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias – FNEP.

Os netos de nossos netos ainda comentarão a respeito do desastre provocado pelo coronavírus, meneando a cabeça em reprovação de uma sociedade tão despreparada para enfrentar uma doença que, apesar de desconhecida, não deveria fazer de refém a economia do mundo inteiro.



Na China, o ideograma kanji que significa crise corresponde também ao conceito de oportunidade. A pandemia que se alastrou pelo planeta e traz tanto sofrimento a países ricos e pobres certamente constituirá um marco em nossa história. O mundo não será mais o mesmo ao final dessa tragédia.

Por outro lado, ela nos oferece a oportunidade da prevenção. Enquanto tomamos decisões para prevenir a proliferação desenfreada e a morte dos mais suscetíveis, pensamos também mais na frente. Se fizermos as escolhas certas, mais dia, menos dia, essa crise será superada, o que não significa que estejamos livres de um outro surto, com outras características e ameaças mais mortais.

Para o futuro, é indispensável criar um fundo especial com recursos suficientes para enfrentar os novos desafios, as novas batalhas. Os governos em todos os níveis precisam de recursos facilmente mobilizáveis, para estar a altura dos problemas futuros. O fundo de natureza contábil é o mecanismo ideal para atingir esse objetivo. Sem esse cuidado, estamos sujeitos ao ditado segundo o qual "a maior evidência de insanidade é fazer as coisas da mesma forma, esperando resultados diferentes".

Como uma das fontes principais do FNEP, instituímos, nos termos do art. 195, § 4º da Constituição Federal, contribuição social incidente sobre os altos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável. Entendemos que nada mais justo do que exigir uma parcela de sacrifício maior dos grandes investidores financeiros, que foram tão favorecidos pelas políticas econômicas dos últimos anos.

A nova contribuição social foi desenhada para recair apenas sobre os grandes investidores, poupando os pequenos. Assim, o tributo incidirá progressivamente de acordo com o valor total dos rendimentos de aplicações ou operações financeiras recebidos em determinado mês: 0% sobre a parcela dos rendimentos até R\$ 50 mil; 10% sobre a parcela entre R\$ 50 mil e R\$ 100 mil; 20% sobre a parcela entre R\$ 100 mil e R\$ 200 mil; e 30% sobre a parcela acima de R\$ 200 mil.

Cada instituição financeira cobrará o tributo sobre rendimentos por ela pagos a cada pessoa ou empresa no mês. Como o



investidor geralmente possui aplicações em diversos bancos, ele deverá, por conta própria, calcular e recolher a diferença de contribuição relativa ao total dos rendimentos por ele auferidos, ficando sujeito a pesadas multas caso não faça o pagamento.

Dessa forma, em um momento tão delicado, exige-se um sacrifício daqueles que possuem muito e têm a obrigação moral de auxiliar no combate a essas doenças que atingem a todos, especialmente os mais vulneráveis.

Considerando o impacto positivo e a relevância das medidas propostas, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
 - III sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 20, de 1998)
- § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- § 13. (<u>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</u>
- § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

DECDETO NO 70 225 DE C DE MADOO DE 1072

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)

FIM DO DOCUMENTO